Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 080/2022

EMENTA: INSTITUI A COMENDA ADÉLIA DINIZ, EM HOMENAGEM À ADVOCACIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 15/08/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 Fone: 3417-2954 Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 080 /2022

PROTOCOLO
15 AGO 2022
17:16

O **VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 140, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Decreto Legislativo**:

EMENTA: Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à advocacia, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à advocacia.

Art. 2º. A Comenda será concedida anualmente a profissionais da advocacia de elevado destaque profissional, prioritariamente àqueles com exercício de suas funções no Município de Caicó/RN.

§ 1º. Cada vereador terá direito a indicação de um profissional de advocacia homenageado.

§ 2º. A entrega da Comenda será feita anualmente em Sessão Solene realizada durante o mês de agosto.

§ 3º. A Comenda não poderá ser concedida mais de uma vez a um mesmo profissional.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de _____ de 2022.

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador - REP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 Fone: 3417-2954 Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

De início, incumbe destacar que o presente projeto de decreto legilsativo preenche o requisito da constitucionalidade formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa e/ou infringência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A propósito, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 61 da CF:

> Art. 61. [...]
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por simetria, é o mesmo texto, *mutatis mutandis*, aplicado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CE), vide seu art. 46, § 1º. Já a Lei Orgânica Municipal (LOM), a seu turno, prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - matéria orçamentaria, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios,
>
> prêmios e subvenções;
>
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III

Vê-se que, especificamente em âmbito municipal, são matérias de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas atinentes à organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

A respeito do vício de iniciativa em proposições legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.09.2016).

Ainda mais, o mesmo STF já firmou posição no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Em vista disso, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (cf. ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 02.03.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.08.2008).

A propósito, a presente matéria, de concessão de homenagem, é regulada pelo Regimento Interno, que em seu art. 140 estatui que "projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria exclusiva a competência do Poder Legislativo, com efeito externo, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente", constituindo matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras, "a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem" (inciso II), o que aqui se apresenta.

Vencido este ponto e não havendo qualquer inconstitucionalidade formal na proposição, passa-se à sua justificação material.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi criada pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Desde então, a instituição que congrega a advocacia brasileira sempre esteve na proa das batalhas pelos valores e direitos da sociedade. De forma incontestável, a OAB foi e é instituição que auxiliou na construção e consolidação dos valores sociais brasileiros, sendo ainda a maior instituição da sociedade civil brasileira, com mais de um milhão de associados.

Em âmbito local, a OAB foi fundada em 1985, tendo como fundadora e primeira presidente Adélia Rocha Diniz de Araújo (1931-2021). Caicoense, com inscrição na OAB/RN sob o n. 1.089, Adélia, que faleceu em 03 de fevereiro de 2021, foi a primeira mulher (e única até 2022) a presidir a Subseccional de Caicó/RN, no triênio 1985-1987. Sua liderança entrou para a história da advocacia potiguar e sua trajetória inspira advogados de todo o estado, seja pela atuação valente ou pela vanguarda na luta por mais espaço para as mulheres dentro da Ordem.

Projeto de Decreto Legislativo nº 080/2022
Autoria: Franksláneo Diogo Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, proposto pelo parlamentar Franksláneo Diogo Silva, tombado sob a numeração em epígrafe.

Em suas razões, o parlamentar pretende criar uma comenda, esta denominada de Comenda Adélia Diniz, objetivando homenagear os Advogados com elevado destaque profissional, prioritariamente os que exercem suas atividades no Município de Caicó/RN.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se que a via utilizada pelo edil para criar uma comenda, que implica necessariamente na alteração do Regimento Interno desta casa legislativa, foi equivocada. Isto porque, de acordo com o Art. 221 do Regimento Interno, o mesmo só poderá ser alterado ou reformado, através de Resolução, e não por Decreto Legislativo, como propõe o Vereador.

Ante o exposto, com fulcro no art. 137 e 139, esta Procuradoria **opina** pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE DECRETO** em epígrafe.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 08 de dezembro de 2023.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 118/2021

Projeto n° 080/2022

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Em atenção ao Parecer Jurídico ofertado nos autos, acato integralmente o Parecer, e determino o arquivamento do Projeto de Lei 080/2022.

Cumpra-se.

Caicó/RN, 21 de agosto de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente